A FORMAÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Matheus de Paula Souza[1]

RESUMO

O presente texto discute, a partir das particularidades do capitalismo dependente no Brasil, a gênese e desenvolvimento do judiciário brasileiro. Apresentamos algumas especificidades históricas da chamada "justiça" no Brasil e sua relação com os processos de exploração e opressão das classes subalternas. Argumentamos que o judiciário é instrumento estatal da burguesia para o controle social, e no Brasil, possui características coloniais e violentas, a espelho da formação mesma da classe dominante nacional. Para isso, perpassamos pela atuação e estrutura desse poder no Brasil em seu período colonial, imperial e republicano.

Palavras-chave: Direito; Formação Sócio-histórica brasileira; Judiciário.

ABSTRACT

This text discusses, from the particularities of dependent capitalism in Brazil, the genesis and development of the Brazilian judiciary. We present some historical specificities of the so-called "justice" in Brazil and its relationship with the processes of exploitation and oppression of the subaltern classes. We argue that the judiciary is a State instrument of the bourgeoisie for social control, and in Brazil, it has colonial and violent characteristics, mirroring the formation of the national ruling class. For this, we go through the performance and structure of the judiciary in Brazil in its colonial, imperial and republican periods.

Keywords: Law; Brazilian socio-historical formation; Judiciary.

[1] Universidade Federal Fluminense (UFF); bacharel em Serviço Social (UFF); assistente social da SEDSDH/RJ, mestrando do PPGSSDR/UFF e pesquisador do Núcleo Interinstitucional de Estudos e Pesquisas sobre Teoria Social, Trabalho e Serviço Social (NUTSS); E-mail: *paulamatheus@id.uff.br*.

1 INTRODUÇÃO

Para Pachukanis (2017), a categoria *direito (forma jurídica) e Estado (forma-política)* possuem uma subsunção direta à *forma-mercadoria*. No que diz respeito à América Latina, as suas descobertas acharão inúmeras especificidades, e nelas se incorporarão condicionantes, tradições e costumes sócio-históricos particulares; sobretudo, ao se tratar da formação das instituições político-jurídicas latino-americanas.

À vista disso, a formação do judiciário brasileiro terá uma dinâmica *própria* – no que diz respeito às suas exceções em relação ao fenômeno do judiciário nos países centrais na sua contemporaneidade – e *subjugada* – no que diz respeito à serventia, primeiro aos interesses das classes dominantes nacionais e, num segundo plano, e como fim, os interesses da burguesia internacional.

De acordo com Fernandes (1972), a América Latina é marcada estruturalmente por um estatuto de capitalismo dependente. Essas nações têm em seus genes traços oligárquicos, plutocráticos e aristocráticos que dizem respeito à necessidade dessa estrutura social reproduzir-se no intuito de manter sua subserviência. Nisto se situa a concentração de riquezas, poder e prestígio social numa classe dominante branca, colonial e radicalmente violenta, afastando e excluindo as massas dos limitados, frágeis e imaturos ritos democráticos brasileiros.

É correto afirmar, portanto, que a omissão e a exclusão das classes subalternas dos espaços institucionais privilegiados do judiciário, assim como das demais estruturas de Estado na modernidade, possuem condicionantes historicamente determinados. Ademais, a funcionalidade própria do judiciário, assim como do ordenamento jurídico que o constitui e legitima, não perderá, em sua história, a sua função social: manter, institucionalmente, a organização de exploração das massas a favor da burguesia externa, e legitimar, sobretudo, a violência característica da classe dominante colonial.

Será apresentado no decorrer do raciocínio deste texto, em linhas bastante gerais, argumento que sustentam a tese defendida: *o judiciário é instrumento de Estado da burguesia para o controle social, e no Brasil, possui características*

coloniais e violentas, a espelho da formação mesma da classe dominante nacional. Para isto, debateremos o judiciário: (1) na colônia; (2) no império; (3) e na república.

2 O JUDICIÁRIO NA COLÔNIA

O predomínio do poder era do soberano, que tem sua legitimidade atribuída pelo divino. A Igreja Católica era, na idade medieval, a instituição mais poderosa e imponente existente. Por meio do processo de centralização dos princípios e hierarquização organizacional, essa instituição religiosa teve condições de disseminar a apreensão do cristianismo, ampliar e consolidar seu domínio político e econômico por meio da fé. Aos dissidentes de suas doutrinas, isto é, da legislação própria do poder religioso com capilaridade e aplicabilidade generalizada, restava a perseguição e o extermínio presto. A criação dos tribunais do santo ofício – ou, inquisição – foi expressão da autoridade socialmente outorgada à Igreja para agir na conservação dos costumes, tradições e dos fundamentos das relações sociais feudais.

Assim sendo, não trará surpresa ao leitor dar a notícia de que o primeiro representante da "justiça" no solo brasílico foi um bispo, que em sua nação, desempenhava o papel de juiz desembargador. Era o representante mesmo da instituição que legitimou moral e religiosamente as grandes navegações portuguesas, bem como o sangue e a morte correntes sobre si. A moralidade dominante da Igreja terá traço permanente desde a exploração inicial até as instituições políticas mais complexas do século XX.

Dada a necessidade de uma estrutura colonial que correspondesse aos interesses dos colonizadores (FERNANDES, 1972, p. 13) quer seja por consenso ou, sobretudo, violência, é dado a Martin Afonso, "soldado de valor e com qualidades de estadista", poder ilimitado na colônia, com exceção a maior autoridade da Metrópole (MATHIAS, 2009, p. 30). Com base nas cartas-régias da Coroa portuguesa condensava o controle militar, político e judicante da colônia – em moldes feudais (FREITAS, 1924 *apud* MATHIAS, 2009, p. 31, *grifos meus*). Era

dada a chancela, portanto, de "de *aprovar até a morte* de colonos, que cometessem determinados delitos" (ABREU, 1934 in MATHIAS, 2009, *p. 41*).

Entretanto, no início do século XIX, a transmigração da família real para o Brasil condiciona estruturalmente as instituições coloniais a um processo acelerado de metamorfose relativa, na qual se complexificam suas operações e competências, todavia, se mantém e reproduz todas as tradições e costumes próprios da realidade colonial, isto é, do seu estatuto subserviente às nações europeias, ainda que com a presença da corte portuguesa no Brasil (FERNANDES, 1972, p. 13-14; MATHIAS, 2009, p. 83-85). Nesse interim, a relação jurisdicional do Brasil deixa de ser com Portugal e passa a ganhar autonomia administrativa – que é *relativa*[2].

Apesar de todas as falcatruas e propinas próprias desse sistema de "justiça" excludente por natureza, o que nos cabe ressaltar nesse momento é: No Reino de Portugal, Brasil e Algarves havia muitos outros privilégios institucionais que dispensam menção pela brevidade do texto. Todavia, tal realidade viria a encontrar percalço em face da socialmente condicionada independência do Brasil.

3 O JUDICIÁRIO NO IMPÉRIO

O antigo sistema colonial fada-se à crise. Portugal não possui força para sustentar o financiamento de atividades mercantis numa colônia continental como o Brasil. Ainda, é socialmente demandado das então colônias europeias na América Latina a ampliação da produção exportadora e a criação de um mercado consumidor para as iniciantes nações burguesas da Europa, obstaculizado pela rigidez da ordem social colonial (FERNANDES, 1972, p. 13). Então, por um conjunto de fatores de ordem social, política, econômica e ideológica, é proclamada a independência, em

[2] Embora a vinda da Corte ao Brasil tenha significado uma autonomização administrativa do judiciário brasileiro, sua subserviência essencial é mantida. Como exemplo, a pedido do cônsul inglês, o príncipe regente cria um juizado para sentenciar e processar os interesses próprios dos súditos da Inglaterra, o qual seria eleito pelos vassalos ingleses residentes no Brasil. Tal medida não se tratava apenas de um foro privilegiado e sim de uma "autêntica imunidade aos ingleses, perante a justiça brasileira" (MATHIAS, 2009, p. 97).

1822, e são remodeladas as formas de relação e subserviência do Brasil, enquanto país periférico, junto aos países centrais europeus[3].

Tal movimentação condiciona a possibilita uma gradativa internalização do "mercado capitalista moderno" (*ibidem,* p. 15) e suas referentes relações sociais de produção e reprodução, que conjuntamente incorpora concepções, ideais e categorias do capitalismo na estrutura da "justiça" brasileira, conforme veremos mais à frente.

Em retorno às movimentações políticas no primeiro império, ressalta-se a construção da Constituição de 1824 – ou Constituição do Império –, que ocasionará alterações consideráveis no que diz respeito ao judiciário. Essa mesma constituição estabelece de forma inédita aquilo que se compreende como tripartição dos poderes estatais, presente inclusive no *Espírito das Leis,* obra de Montesquieu (STOTZ, 2014, p.5-8), o que já significa o surgimento das *protoformas* da forma-política no Estado brasileiro[4]. Ao separar o poder judiciário – ou Judicial, como consta nos documentos históricos analisados – dos demais poderes, o imperador brasileiro intenta denotar à "justiça" certa "autonomia" – que ironicamente, era sujeita à sua moderação

Outro elemento vem a coroar o que fora dito acerca da violência, seletividade e autoritarismo próprio da formação do judiciário no Brasil. A polícia imperial possuía poder judicante, isto é, *a ação de policiamento e vigilância no império, bem como no período colonial, dispunha de atribuições e competências equânimes à justiça no que dizia respeito à sentenciação do crime*. A separação atributiva entre juízes e policiais ocorre somente em 1871 (ibid., p. 83). No que precede a essa data, sobretudo nos atos com relação direta junto à população, as atividades judicantes e vigilantes se entrelaçavam em prejuízo daquilo que era criminalizado, incidindo, em

[3] Segundo Fernandes (1972), ocorre nesse período, chamado de primeiro império, o que se pode conceituar como neocolonialismo, no qual dada a existência de um amplo mercado consumidor na América Latina, de estruturas de exportação imediata bem consolidadas no período colonial estrito, bem como da não existência de produtos de alto valor econômico, "tornou-se mais atraente o controle de posições estratégicas nas esferas comerciais e financeiras" (FERNANDES, 1972, p. 15).

[4] O texto da lei estabelece a criação de quatro poderes constitucionais: (1) o poder executivo; (2) poder legislativo; (3) o poder judicial; e (4) o poder moderador – que dizia respeito à soberania monárquica sobre os demais poderes instituídos.

cima de tudo, sobre pobres, negras e negros, quer sejam estes libertos ou escravizados.

Nessa linha, sem moralismos descabidos, ainda afirmamos que *o judiciário, na formação social brasileira, se gestou estruturalmente por meio da corrupção*. Essa, *estrutural*, finca raízes na sociedade de classes, afinal, "o Direito não somente tem que corresponder à situação econômica geral, ser a sua expressão, mas tem de ser, ademais, uma expressão coerente em si mesma, que não se enrede numa luta com as contradições internas" (ENGELS; KAUTSKY, 2012).

A formação dos magistrados soava em coro às propriedades fundamentais do direito supraditas, e condicionavam também uma parcialidade – até mesmo a corrupção – nos trâmites jurídicos no império – que se estende ao período republicano – por duas razões principais: (1) *o acesso à educação superior era restrito à classe dominante oligárquica;* e (2) *a qualidade e tipificação da formação dos magistrados brasileiros*. Mas não só. Iamamoto (2010), com base em Fernandes (1972), traz à luz um traço permanente na formação sócio-histórica brasileira que se coloca de forma compósita ao elemento supracitado, que também incorpora a corrupção na "justiça": a "rarefação do poder público frente ao poder privado ou a privatização de funções e de recursos públicos em função de interesses privados" (IAMAMOTO, 2010, p. 139). Dessa forma, o coronelismo, expressão do sistema de poder gestado pelos grandes fazendeiros, detentores da terra e da riqueza, dão o tom à "justiça" no Brasil[5].

É o judiciário o poder que legitimava e dava condições para a permanência das relações desiguais entre proprietários e não-proprietários, entre explorados e exploradores, ricos e pobres, brancos e negros e indígenas, mulheres e homens, etc. É dessa estrutura formativa dos magistrados que emergem aqueles responsáveis pelas 56.372 pessoas privadas de liberdade (em que 75,4% destes ou são provisórios – sem sentença – ou estão em execução provisória) no estado do Rio de Janeiro atualmente, com sentenças cada vez mais racistas, antipovo, e expressão dos moralismos presentes nas relações de classe no Brasil. Isto

[5] Na prática judicial prevaleciam decisões, ou omissões, favoráveis à propriedade senhorial, mesmo que contrárias a princípios gerais do direito, contrárias à lei, ou em que a lei não era aplicada, em nome das "circunstâncias" (KOERNER, 1998, p. 53-58).

colocado, pode-se chegar a um entendimento factual: *o judiciário, dada sua inserção nas relações sociais, sendo também duto de expressão da moralidade dominante reproduzida na esfera da vida cotidiana de cada tempo histórico, será um poder que operará em função da manutenção – e da agudização – da exploração de uma classe sobre a outra, bem como das opressões de gênero e raça*[6].

O processo de declínio do império no Brasil se deu em meio a crises sociais, econômicas e políticas que tendiam ao salto de uma economia periférica de produção semi-feudal e organização arcaica para o prelúdio de uma autêntica sociedade capitalista periférica. O Estado transita ao republicanismo, portanto, tendo como base e fundamento os ideais e doutrinas liberais positivistas, não suprimindo, todavia, aquilo que é próprio de "nossa formação social, em que permaneceram a estrutura social e as relações sociais baseadas no latifúndio agroexportador" (KOERNER, 1998, p. 142). São aprofundados, nesse processo, os laços de dependência em relação ao exterior, permanecendo a subordinação agrícola aos interesses exportadores, além do redimensionamento da propriedade privada dos detentores dos meios de produção à expansão capitalista (IAMAMOTO, 2010, p. 131) . Serão assegurados, do império à república, as estruturas necessárias para a permanência das relações de dominação da burguesia brasileira, tendo como fundamento, sobretudo, "o monopólio da terra e o controle das oportunidades econômicas e sociais" (KOERNER, p. 1998, p. 142), isto em função e como condição da sua própria continuidade.

4 O JUDICIÁRIO NA REPÚBLICA (1891 – 1988)

A *forma política estatal* é o modo necessário de organização do domínio burguês sobre as classes subalternas. "Ao lado do domínio de classe direto e imediato emerge […] o domínio mediato e refletido na forma do poder estatal oficial como uma força particular, destacada da sociedade" (PACHUKANIS, 2017, p. 142). A república, isto é, a democracia burguesa, é o formato mais acabado de dominação

[6] A título de exemplo, o poder judiciário deu chancela aos traficantes de povos escravizados a permanecerem com a estrutura de comércio de "escravo-coisa" (KOERNER, 1998, p. 134) em detrimento das legislações de proibição forçadas pela Inglaterra (ibid., p. 61)

de uma classe sobre a outra. No Brasil, a transição ao republicanismo não se dá por uma revolução burguesa, segundo o modelo jacobino (COUTINHO, 1989 *apud* IAMAMOTO, 2010, p. 132). Alçam ao poder as já consolidadas estruturas de dominação coloniais as quais não atravessaram, no seu desenvolvimento, um processo de Ilustração, tais quais as classes burguesas centrais. Desse modo, de acordo com Iamamoto (ibid., p. 131), incorpora-se no país o processo de expansão capitalista subsistindo consigo as velhas formas do modo de produção colonial, bem como as velhas relações entre exploradores e explorados, oprimidos e opressores: uma “modernização conservadora”, herdeira das estruturas oligarcas (ibid., p. 130).

É certo afirmar que o distanciamento das classes subalternas e das forças populares no que diz respeito aos processos decisórios do país é um traço permanente da república brasileira, cuja resposta às demandas sociais ergueu-se por meio da repressão estatal generalizada e radicalizada (ibid., p. 132). A transformação capitalista, isto é, a incorporação dependente do Brasil ao capitalismo global, se deu por acordos entre as frações da classe dominante nacional, pela exclusão forçada, autoritária e truculenta das massas e pela intervenção econômica estatal, requisição mesma do capitalismo monopolista (NETTO, 2011), ainda que sob o mote dos valores liberais burgueses.

Será nesse ambiente, duma transição política elitista e antipopular, que, por meio da tripartição dos poderes de Estado, a “Justiça” ganhará formalmente, de modo estável no texto constitucional de 1891, seu status “independente”, garantindo, a título de exemplo, a bem conhecida carreira de magistratura privilegiada, ou seja, “diferenciada dos demais cargos estatais, mais estruturada e mais longa” (KOERNER, 1998 p. 134).

Essa tal república fundada na calada da noite, possuía como referência a organização burocrático-administrativa estadunidense para a formação das estruturas institucionais da república. Alguns elementos dão concretude à afirmativa: a organização nacional federativa; o sistema presidencialista; o legislativo bicameral – isto é, Câmara e Senado; a autonomia regional – ou seja, cada estado com sua estrutura burocrática, inclusive, um judiciário estadual; uma Suprema Corte com atribuições relativas ao zelo pela constituição; igualdade dos sujeitos perante a lei;

entre outras “garantias”. Entretanto, há de se esclarecer que, embora a legislação apontasse para esse horizonte liberal, suas práticas concretas efetivamente não são correspondentes, de tal maneira que Iamamoto (2010) escreve: “a burguesia brasileira aceita o princípio da livre concorrência nas relações econômicas estratégicas, todavia, repele, na prática, a igualdade jurídico-política, tal como proclamada nas cartas constitucionais” (p. 136). Assim, o direito, já enquanto *forma jurídica,* coexistirá junto às práticas aristocratas, arcaicas, oligarcas, coronelistas, no qual se exerce uma cidadania e uma democracia igualmente inexistentes.

Entretanto, em face da formação social do judiciário do Brasil, cujas raízes se afincam no autoritarismo, colonialismo, corrupção estrutural, servilismo, entre outras expressões de modo de ser, não foi o texto da lei que alterou as históricas relações espúrias entre os agentes da “justiça”. Suas características coloniais se mantêm na organização judiciária até a atualidade e a transição do sistema imperial para o republicano deu condições para tanto. Curioso ressaltar que todas as estruturas organizativas do governo imperial foram dissolvidas “conservando, entretanto, o Supremo Tribunal de Justiça e as Relações ou Tribunais existentes nas províncias, *pois o judiciário se mostrou dócil e adesista*” (BALEEIRO, 1987 *apud* MATHIAS, 2009, p. 213, *grifos meus*). Todos, e repito, todos os magistrados do Superior Tribunal de Justiça, casa de mor instância do governo imperial, permaneceram em seus cargos na transição republicano – vários desses constituirão o futuro Supremo Tribunal Federal (ibid., p. 213), o qual “não só possuía o papel de árbitro da federação, mas, sobretudo, o papel de defensor dos direitos e garantias individuais” (KOERNER, 1998, p. 144). Logo, é fato: os mesmos que sustentaram juridicamente a escravidão, agora, contraditoriamente, defendem as liberdades de “todos” sob a era, nos termos do Presidente Campos Sales (1898-1902), do “governo da lei” (MATHIAS, 2009, p. 224).

O sistema de justiça à época mantinha na sua estrutura os elementos necessários para permanecer exercendo sua função social de controle e coerção. O Código Penal de 1890 punia quaisquer judicialmente quaisquer tipos de organização da classe trabalhadora operária. A referida compilação caracterizou como crime as greves pacíficas e as não pacíficas, e o judiciário entra como algoz dos movimentos

grevistas nas primeiras décadas do século XX, proferindo sentenças aquém das demandas dos trabalhadores (KOERNER, 2009, p. 163).

Assim sendo, nesse período temos um judiciário forte, coercitivo, que exerce satisfatoriamente as suas funções políticas, não traindo dessa forma as suas raízes históricas. Ainda, é característico desse mesmo momento histórico, conforme citado, a alçada das oligarquias ao poder central sob um pacto chamado de “política dos governadores” o qual se fortalecia a autonomia dos estados da federação em detrimento da união federativa. De modo que, para Koerner (1998, p. 183), se desenvolve na república brasileira um poder moderador sob os lençóis da democracia, envolto em inúmeros conflitos políticos.

E a política de governadores pode, para o leitor desavisado, dar a sensação de que não há correlação direta com a “justiça” face as garantias constitucionais de independência, carreira, entre outros privilégios, para além do fato de estarmos tratando do poder executivo estrito. Todavia, é preciso esclarecer que a estrutura do judiciário, sobretudo federal, até a segunda metade do século XX, era *totalmente* constituída por magistrados nomeados pelos chefes políticos dos estados e da união federativa – o que fora defendido por Campos Sales como tática para o controle das resistências dos explorados e oprimidos face o fortalecimento das estruturas coercitivas e repressivas locais. Desse modo, entra no bojo do clientelismo e do coronelismo generalizados a “justiça” das castas de filhos do império, herdeiros do latifúndio, a qual age exercendo com primorosa perfeição aquilo que se propõe em última instância: dar condições de reprodução das relações sociais de classe, gênero e raça no Brasil, em serventia aos países imperialistas.

No contexto da crise de 1929, as oligarquias nacionais entram em conflito novamente, e por meio de um golpe de estado, alça ao poder Getúlio Dorneles Vargas como presidente da República, representante das oligarquias sulistas. Ao passo internacional de regimes autoritários, aplica a seu próprio governo um golpe, fecha o congresso e instaura uma ditadura no país, sob o pretexto do perigo comunista. Numa nova constituinte, outorga a constituição de 1937, expressão do Estado Novo.

Assim, se fortalece o executivo em detrimento dos espaços representativos da democracia burguesa, sendo o presidente da República o legislador-mor da nação. Em meio ao processo de centralização e autoritarismo político, se decreta códigos e leis, antecipando às massas as requisições e necessidades próprias, além de reprimir fortemente os dissidentes do governo ditatorial. E o judiciário acompanha a mudança e demandas judiciais do regime, mantendo inalterada a disposição de nomeação de magistrados, interesse do ditador, além de ser esse mesmo judiciário que entrega Olga Benário, grávida, à Alemanha nazista para ser assassinada em um campo de concentração.

Ainda, não é só na ditadura Vargas que o judiciário é complacente com a ausência de democracia – ainda que burguesa. Na ditadura civil-militar brasileira, a "justiça" segue cumprindo sua função articulada aos governos e à burguesia. No regime autocrático, retirou-se do Supremo a possibilidade de julgamentos dos crimes e ações executivas dos presidentes e dos juízes nomeados (MATHIAS, 2009, p. 252), proíbe o julgamento das realizações do governo ditatorial e dos respectivos agentes repressores, constituintes nos Atos Institucionais. Em contrapartida, se amplia o número de ministros no Supremo Tribunal Federal em vias de aumentar a influência do ditador e, por conseguinte, a dependência dos magistrados ao regime ditatorial. Ainda, se amplia as atribuições da Justiça Militar, que no pós-1964, passa a julgar casos civis, sobretudo no que diz respeito aos chamados "crimes políticos" (ibid., 267), suspendendo a possibilidade de *habeas corpus,* sob o pretexto de fortalecer a posição constitucional do Supremo, "reduzindo-lhe os encargos, facilitando o exercício das suas atribuições" (ibid., p. 269).

Em resumo, o judiciário apresenta mutações na sua organização e estrutura na medida em que se alteram os regimes políticos, sem, entretanto, perder de vista o fio condutor que o atravessa desde sua constituição. Faz-se referência as características estruturais e estruturantes que compõem o judiciário, acerca da origem de seus sujeitos profissionais, dos (des) valores representados, da sua correlação com a formação sócio-histórica do Brasil, e em última instância, com a função social da "justiça" no capitalismo.

Nos ensaios de democracia pós-constituinte, o judiciário amplia as suas atribuições e dá aberturas a elementos inexistentes em períodos autocráticos. Na Constituição de 1988, fruto de intensos e importantes tensionamentos sociais a favor dos trabalhadores na luta de classes. Pela primeira vez aparece a necessidade de concurso público para cargos judicantes; se regride as atribuições da "justiça" militar; se cria o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entidade responsável por fiscalizar a prática judicante no país, entretanto não possui participação popular, etc. (MATHIAS, 2009, p. 276-297). Entretanto, não nos enganemos: *ainda que a "justiça" se transvista de democrática e parceira, ela não perde as suas aspas, isto é, sua função social e sua formação sócio-histórica permanecem condicionando seus atos.* Portanto, o que há de mais conservador e atrasado, numa sociedade marcada por coronelismos e populismos, permanecerá, salvo raríssimas exceções, como plano de fundo de ações, sentenças, debates do judiciário, que não perde sua utilidade para o capital.

Partindo desses pressupostos, não há necessidade de percorrer longo caminho para encontrar a correlação espúria entre os formatos mais complexificados do sistema de "justiça" no chamado *Estado Democrático de Direito* e os determinantes mesmos da sua formação sócio-histórica. A própria Lava-Jato, operação que ganha as mentes e corações dos não-representados pelo fracasso do governo de coalizão (DEMIER; MELO, 2018), sobretudo dos extratos médios da classe trabalhadora, fora constituída por representantes das castas plutocráticas e oligarcas, máxime, do contexto sócio-histórico curitibano – isto é, trata-se de um "seleto grupo de indivíduos [que] forma parte do 1% mais rico no Brasil, e muitos até mesmo do 0,1% mais rico em termos de rendas". Todos os membros da Lava-Jato, fazem parte da alta burocracia estatal, aquela em que viemos descrevendo, e canalizam de seus antecessores o autoritarismo, a violência e o ódio às classes populares. O sistema de "justiça" paranaense é uma "unidade familiar" que opera jurídica, politica e economicamente. E foram importantíssimas as intervenções do *The Intercept* para relevar aquilo que já sabíamos: a suspeição da atuação jurídica no caso Lula e sua sujeição/subserviência ao capitalismo norte-americano.

O procurador da república Deltan Dallagnol expressa de forma contundente a argumentação presente o debate travado até aqui, no que diz respeito à “justiça” e “descortina-se um país bem diferente daquele do imaginário da Operação Lava Jato” A família dos Dallagnol, para além da concepção de vários candidatos aos altos cargos da burocracia nacional (procuradores), bem como aqueles de carreira “liberal” (advogados) – medida mesma que vêm a atender as necessidades de seu clã –, também é um cerco familiar que condensa milhares de hectares de terra no centro-oeste e na região amazônica Deltan é herdeiro de Agenor Dallagnol, um dos grandes proprietários de latifúndios na região centro-norte do país, que constrói seu império latifundiário nos marcos da ditadura civil-militar, ocupando terras por meio de fraudes e grilagens chanceladas pelo governo federal, em benefício da família em referência. Desse modo, há de se convir: historicamente, a classe dominante nacional, representada pelos algozes da terra, se projeta no poder jurídico-político-estatal na intenção – bem sucedida até então – de imprimir e universalizar seus interesses particulares no que diz respeito ao processo de centralização de riquezas social e ecologicamente produzidas. Esses, salvo raras – e não muito relevantes exceções –, formam a “justiça” brasileira: burgueses, oligarcas, herdeiros de senhores de escravos, e representantes das frações da classe dominante nacional.

3 CONCLUSÃO

Nos tempos atuais, em que o obscurantismo e o reacionarismo cavalgam juntos na intenção de levar ao abismo a humanidade restante em nossas relações sociais, é preciso ser radical, isto é, ir às raízes, tanto nas ideias quanto nas ações. Desafiadoramente, esse cenário projeta para cima a necessidade incessante de se debruçar sobre o conhecimento no sentido de construir, a partir da abstração criticamente fundamentada, um saber que nutra as lutas daqueles que não se dobram às pressões sociais sobre as nossas esperanças. Digo isto, pois, somente uma apreensão materialista dos instrumentos de dominação burgueses, pautada na razão em tempos de irracionalidade, pode-se explicar e subsidiar uma análise correta do fenômeno estatal na contemporaneidade, e suas inflexões e

contingências na nossa particularidade e conjuntura atuais – sobretudo no que diz respeito aos impropérios e severidades da chamada "justiça".

O judiciário nos últimos anos foi um dispositivo fundamental para abrir as vias de possibilidades do aprofundamento das explorações e opressões sofridas historicamente pelo povo brasileiro. Pela "justiça" viabilizou-se Bolsonaro. Não existiria Bolsonaro se antes não existissem os Moros, Barrosos, Mendes, Lúcias, entre outras figuras carismáticas da lei que condensassem sobre si a nobre tarefa de "libertar" a nação dos males do "comunismo". Isto revela algo que a tradição marxista já acusa: não se deve depositar esperanças no Direito e no Judiciário.

O poder dos proprietários, governantes e sacerdotes, constituído seminalmente pelo autoritarismo, severidade, opulência e corruptela, se apresenta a favor da exploração do trabalho e das opressões de gênero e raça com vistas de manter e aprofundar as correntes que aprisionam as classes subalternas sob o jugo da expropriação. É preciso manter viva a memória da injustiça de Olga Benário, de Rafael Braga, de Preta Ferreira, de Paulo Galo e de tantas outras e outros que tiveram afincados sobre si o peso de um judiciário racista, machista e antipovo.

A formação sócio-histórica do judiciário brasileiro e a sua função mesma na sociedade do capital atestam que ele é a expressão moderna dos burgueses e dos senhores de escravos. Por fim, que tenhamos a total certeza – e não percamos isto de vista – de "que enquanto a civilização burguesa conservar seu domínio do globo terrestre, será protegido no mundo inteiro pela lei, pela polícia, e pelos tribunais" (PACHUKANIS, 2017, p. 123). Sem enganos.

REFERÊNCIAS

DEMIER, Felipe; MELO, Demian. Onda Conservadora, Crise Orgânica e o Cesarismo de Toga no Brasil in BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; LIMA, Rita de Lourdes de. (orgs.) **Marxismo, política social e direitos**. 1a ed. São Paulo: Cortez, 2018, p. 253-272.

ENGELS, Friederich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. 2a ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e as classes sociais na América Latina.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

FUHRMANN, Leonardo; CASTILHO, Alceu Luís. Família Dallagnol obteve 400 mil hectares de terras no Mato Grosso durante a ditadura. **De Olho nos Ruralistas**, 2019. Disponível em: https://deolhonosruralistas.com.br/2019/07/21/familia-dallagnol-obteve-400-mil-hectares-de-terras-no-mato-grosso-durante-a-ditadura/. Acesso em: 26 de julho de 2021.

IAMAMOTO, M. **Serviço Social em tempo de Capital fetiche: Capital financeiro, trabalho e questão social**. 4a ed. São Paulo: Cortez, 2010.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)**. 1a ed. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe.** 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política.** 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito.** 8ª ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para uma história do Judiciário no Capitalismo**. 1ª ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. 8ª ed. São Paulo: Cortez: 2011

PACHUKANIS, Evguiéni B.. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** 1ª ed. São Paulo: Boi-tempo, 2017.

STOTZ, Eduardo. A propósito do poder judiciário e da legitimidade do Estado burguês. In: **Revista Crítica do Direito**. n. 2, v. 49. São Paulo: nov./dez., 2014.